

Autoridade Nacional de Segurança Nuclear

Da criação à situação atual.

Apresentação à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados
Brasília, 28 de novembro de 2023.

José Mauro Esteves dos Santos
Agência Nacional de Mineração - ANM



A necessidade de criação de um órgão de Segurança Nuclear

**Ministério da
Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI**

Comissão Nacional de Energia Nuclear

Regulador e fiscalizador da segurança das instalações do Programa Nuclear Brasileiro

Operador de instalações do Programa Nuclear Brasileiro

Conflito de Interesses



Reconhecimento do conflito de interesses

1986 – Relatório Final da Comissão de Avaliação do Programa Nuclear Brasileiro (Comissão Vargas);

1990 – Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o Programa Nuclear Brasileiro – Congresso Nacional;

1994 – Convenção Internacional de Segurança Nuclear (Decreto 2648/98);

1997 – Convenção Conjunta para o Gerenciamento Seguro do Combustível Nuclear Usado (Decreto 5935/2006);

2014 - Acórdão 1.108/2014 TCU – Plenário, que recomendou que a Casa Civil, na qualidade de coordenadora do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro - CDPNB, resolvesse esse conflito de interesses;

2018/19 – Relatório do Grupo Técnico nº 5, do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro – GSI/PR;

2020 – Casa Civil da Presidência da República determinou o cumprimento do **Acórdão 1.108/2014 Plenário - TCU** .

Acórdão 1.108/2014 TCU - Plenário

- Art. 9.5. recomendar à **Casa Civil da Presidência da República**, na qualidade de coordenadora do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro (art. 2º do Decreto s/n, de 2 de julho de 2008), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) **que atentem para:**
- 9.5.2 - O modelo jurídico institucional existente no Brasil, que **atribui à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN**, tanto **atividades de regulação**, quanto **de execução** relativas ao gerenciamento de rejeitos e de combustível nuclear usado, encontra-se **em desacordo** com o comando insculpido no art. 20 da **Convenção Conjunta sobre o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e de Rejeitos Radioativos (Decreto nº 5.935, de 2006)**, da qual o Brasil é signatário, configurando grave deficiência de controle no processo de regulação do setor, com prejuízos para a segurança das pessoas, da sociedade e do meio ambiente (item 4.3.19).

Convenção Conjunta sobre Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e de Rejeitos Radioativos (Decreto nº 5.935, de 2006)

ARTIGO 20. ÓRGÃO REGULATÓRIO

- 1. Cada Parte Contratante **estabelecerá ou designará um órgão regulatório** encarregado de implementar a estrutura legal e regulatória referida no artigo 19 e dotado da adequada autoridade, competência e recursos financeiros e humanos para cumprir as responsabilidades a ele atribuídas.
- 2. Cada Parte Contratante, de acordo com a sua estrutura legal e regulatória, **tomará as medidas apropriadas para assegurar a efetiva independência das funções regulatórias de outras funções** onde organizações estejam envolvidas tanto no gerenciamento do combustível nuclear usado ou dos rejeitos radioativos quanto na sua regulamentação.

Situação em 2020

- Acórdão 1.108/2014 Plenário - TCU - **não havia sido cumprido**;
- O País **continuava descumprindo** duas convenções internacionais, fato amplamente discutido na Agência Internacional de Energia Atômica;
- O **conflito de interesses** continuava, com a Comissão Nacional de Energia Nuclear exercendo funções de fiscalização e execução de atividades nucleares.

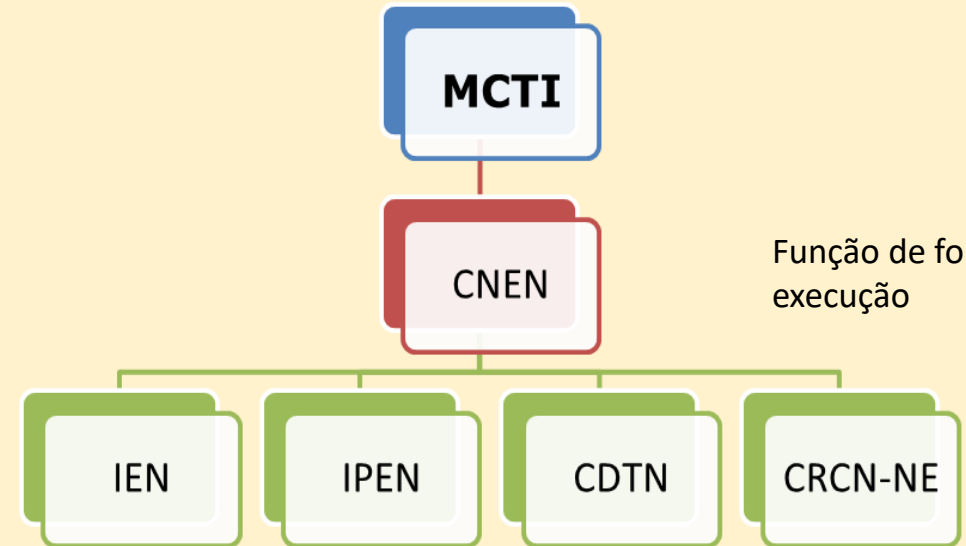
A Casa Civil assume a coordenação da matéria em 2020

Proposta Harmonizada

Acordo: Casa Civil/PR, MCTI, MME, GSI/PR, de 13 de julho de 2020



Função de regulação



Função de fomento e execução

Acordo aprovado registrado em ata constante em processo SEI.

A Casa Civil assume a coordenação da matéria em 2020

- **Medida Provisória 1049/21** – Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN e estabelece uma nova estrutura regulatória;
- **Lei 14.222/21** - Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN e estabelece uma estrutura regulatória adequada;
- **Decreto 10.861/21** - Vincula a ANSN ao MME;
- **Decreto 11.142/2022** – Aprova a Estrutura Regimental da ANSN.

Lei 14.222/2021 - Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN

I. Criação da ANSN

II. Finalidade

III. Receitas

IV. Diretoria Colegiada

V. Atribuições do Diretor – Presidente

VI. Competências da ANSN

VII. Competência privada do Comando da Marinha

IX. Sem Regulação Econômica

X. Fiscalização

XI. Gravidade das infrações

XII. Definição das infrações

XIII. Rol das sanções

XIV. Autoridade e a competência para sancionar

XV. Gradação das sanções

Outros Atos Institucionais coordenados pela Casa Civil

Decreto 10.861/21 - Vinculação da Autoridade ao MME

A vinculação da ANSN ao MME foi feita pelo Decreto nº 10.861/21 que obedece ao Decreto Lei 200/67, que trata do tema:

Decreto – Lei 200/67

Art. 4º

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério **em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.**

Não há a menor dúvida que o Ministério que tem mais atividades nucleares no Brasil é o MME.

Decreto 11.142/2022 – Estabelece a Estrutura Regimental da ANSN

- I. Da natureza, da finalidade, da sede e da competência
- II. Da estrutura organizacional
- III. Da direção e da nomeação
- IV. Das competências dos órgãos
- V. Das atribuições dos dirigentes
- VI. Disposições gerais
- VII. Anexos

Situação atual – Por que a implementação da ANSN parou?

- **Lei 14.222 de 15 de outubro de 2021**

Art. 41 -

I. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

II - na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN, quanto aos demais dispositivos.

- **Decreto nº 11.142, de 21 de julho de 2022 (aprova a estrutura regimental da ANSN)**
- *Art. 5º -*
- *Este Decreto entra em vigor na data da nomeação do Diretor-Presidente da ANSN.*

Situação atual – Requisitos para a nomeação do Diretor-Presidente da ANSN

- Lei 14.222, de 15 de outubro de 2021

Art. 4º

- Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por 1 (um) Diretor-Presidente e 2 (dois) Diretores, **indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do caput do art. 52 da Constituição Federal**, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

*Ou seja, a nomeação do diretor - Presidente da ANSN **depende de Sabatina** no Senado Federal, conforme Art. 4º da Lei 14.222/21.*

Consequências

- **Fragilização das atividades de segurança e de pesquisas nucleares** uma vez que a alocação de recursos em ambas as instituições fica indefinida;
- **Deterioração da imagem internacional do Brasil** por não cumprimento da Convenção de Segurança Nuclear (Decreto 2648/98) e da Convenção Conjunta para o Gerenciamento Seguro do Combustível Nuclear Usado (Decreto 5935/2006);
- **Indefinição da divisão patrimonial e orçamentária:** a divisão patrimonial não foi feita e fica difícil para a Secretaria de Orçamento Federal – SOF alocar os recursos de segurança nuclear (CNEN ou ANSN?);
- **Insegurança do corpo técnico e dos servidores das áreas – meio:** inseguros a respeito de seus direitos e à qual instituição serão alocados;

Consequências

- O **Tribunal de Contas da União**, abriu o processo TC 020.858/2023 – Relator: Ministro Aroldo Cedraz – para acompanhar a estruturação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN;
- Por fim, **num eventual caso de um acidente nuclear ou radiológico**, a divisão de responsabilidades legais entre MME, MCTI, CNEN e ANSN pode ter consequências negativas e imprevisíveis.

O que precisa ser feito?

- Pautar esse assunto no Governo Federal;
- Deliberar sobre os nomes da Diretoria Colegiada e enviá-los para o Senado Federal;
- Realizar a Sabatina;
- Nomear a Diretoria;
- Colocar a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear em operação;
- Regularizar a distribuição de créditos orçamentários e terminar a implementação da nova Autarquia.

Muito Obrigado pela Atenção

[José Mauro Esteves dos Santos](#)

jose.esteves@anm.gov.br

jmauro77@gmail.com

Tel. 61-98182-1919

